



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11176.000238/2007-24
Recurso nº 257.716
Resolução nº 2302-00.069 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 21 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HUSSMANN SERVICE DO BRASIL LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA / PR

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Laeroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências apuradas por meio da NFLD nº 37.044.550-3, conforme fl. 08.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação no prazo normativo, fls. 71 a 73.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento emitiu a Decisão de fls. 110 a 113, mantendo a autuação na integralidade.

Inconformada com a decisão, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 117 a 120; alegando em síntese:

- a) Deve ser suspenso o processo administrativo até que haja julgamento da NFLD conexa;
- b) Deve ser reconhecida a ilegalidade da multa aplicada em relação às contribuições apuradas.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fl. 138; pressuposto de admissibilidade superado passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

há questão prejudicial para o presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à sorte da Notificação Fiscal lavrada em desfavor do recorrente, que englobaram os mesmos fatos geradores. Ainda mais pelo fato de os argumentos do recorrente serem do mérito da ocorrência ou não dos fatos geradores.

Assim, para evitar decisões discordantes é imprescindível a análise conjunta com a referida Notificação Fiscal.

Este auto de infração deve ser apensado à NFLD conexa para julgamento em conjunto. Caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

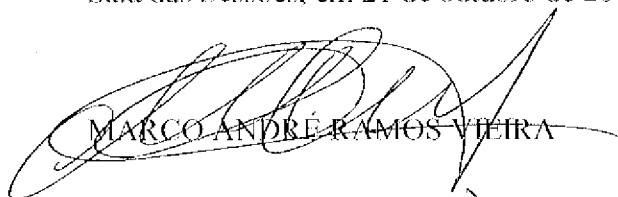
CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo a unidade descentralizada da Receita Federal do Brasil apensar este auto de infração à Notificação Fiscal conexa ou caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA